

- Testada Mínima: Variável;
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 10%; exceto E1 = 20%;
- Coeficiente de aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: variável;
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual,
- Recuos mínimos para edificações com mais de 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

b) Usos controlados: C2, S2, E2, C3, I1;

b.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme a aprovação dos loteamentos lindeiros e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: variável;
- Taxa de Ocupação: 70 %;
- Taxa de Permeabilidade Mínima I1, C2, S2 = 20%
- Taxa de Permeabilidade Mínima E2, C3 = 30%
- Coeficiente de aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 3 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

XIII - CAD – PALMEIRAS - Compreende da extensão da Av. 7-JP de sua intersecção com a Av. dos Costas até sua intersecção com a Rua 16-JP:

a) Usos conformes: R1, R2, C1, S1, E1;

a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme a aprovação dos loteamentos lindeiros e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: Variável;
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 10%; exceto E1 = 20%
- Coeficiente de aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: variável;
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual,
- Recuos mínimos para edificações com mais de 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

b) Usos controlados: C2, S2, E2, C3, I1;

b.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme a aprovação dos loteamentos lindeiros e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: variável;

- Taxa de Ocupação: 70 %;
- Taxa de Permeabilidade Mínima I1, C2, S2 = 20%
- Taxa de Permeabilidade Mínima E2, C3 = 30%
- Coeficiente de aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 3 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

XIV - **CAD – FS** - Compreende o binário viário formado pelas vias marginais da Rodovia Fausto Santomauro de sua intersecção com a Av. 14-JN até a sua intersecção com a Av. 5-JN:

a) Usos conformes: R1, R2, C1, S1, E1;

a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme a aprovação dos loteamentos lindeiros e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: Variável;
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 10%; exceto E1 = 20%
- Coeficiente de aproveitamento Máximo: 2,5;
- Gabarito: variável;
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual,
- Recuos mínimos para edificações com mais de 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

b) Usos controlados: C2, S2, E2, C3, I1;

b.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme a aprovação dos loteamentos lindeiros e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: variável;
- Taxa de Ocupação: 70 %;
- Taxa de Permeabilidade Mínima I1, C2, S2 = 20%
- Taxa de Permeabilidade Mínima E2, C3 = 30%
- Coeficiente de aproveitamento Máximo: 2,5;
- Gabarito: variável;
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual,
- Recuos mínimos para edificações com mais de 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS URBANAS ISOLADAS, USO DO SOLO E PARÂMETROS URBANOS

Artigo 44 - O Zoneamento urbano, além da área urbana do distrito-sede do Município compreende distritos e bairros isolados, conforme o artigo 8º da Lei Municipal 3.806/2007, cujos perímetros urbanos estão definidos no Anexo III da Lei 3.806 de dezembro de 2007.

§ 1º - Todas as áreas urbanas isoladas estão classificadas como ZUD, com os seguintes usos do solo e parâmetros:

a) Usos conformes: R1, R2, C1, S1, E1;

a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme aprovação dos loteamentos e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: variável;
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 10%;
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito variável;
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual,
- Recuos mínimos para edificações com mais de 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

b) Usos controlados: C2, S2, E2, C3, S3, I1;

b.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Testada Mínima: variável, conforme aprovação dos loteamentos e/ou leis modificadoras.
- Taxa de Ocupação: 70%
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 20%
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 3 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

§ 2º - Nas AUI, a prefeitura deve proceder à fiscalização das antes de expedir certidão de diretrizes a fim de verificar se a edificação ou atividade está locada nas Áreas de Preservação Permanente – APPs.

CAPÍTULO VII DOS LOTEAMENTOS/BAIRROS ISOLADOS

Artigo 45 - O loteamento/bairro Fontes e Bosques Alam-Grei está classificado como ZPR com os seguintes parâmetros urbanos:

a) Usos conformes: R1, R2, C1, S1, E1;

183

a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, sem permissão de desdobro;
- Testada mínima: variável;
- Taxa de Ocupação Máxima: 40%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 40%;
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 2 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 2 pavimentos: frente: 4,50; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

b) Usos Controlados: C2, S2, E2, I1;

b.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo e Testada Mínima: conforme aprovação do loteamento e/ou leis modificadoras.
- Taxa de Ocupação Máxima: 40%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 40%;
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 2 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 2 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

Artigo 46 - O loteamento/bairro Chácara Bom Recreio fica classificada como ZR com os seguintes parâmetros urbanos:

a) Usos conformes: R1

a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, sem permissão de desdobro, conforme aprovação do loteamento e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: variável;
- Taxa de Ocupação Máxima: 40%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 40%;
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: 2 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 2 pavimentos: frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

CAPÍTULO VIII DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE E DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÕES

Artigo 47 - Os parâmetros de incomodidade são aqueles definidos nos incisos I do artigo 26 da Lei n. 3806/2007, conforme tabelas abaixo, resguardadas as restrições maiores das normas e legislações supra-institucionais.

§ 1º - Para fins de medição e avaliação do nível de ruído, deverá ser considerada a tabela que estabelece a equivalência entre as Zonas definidas pela Lei 3806/2007 e as Áreas definidas pela NBR 10.151/2000.

Zonas definidas pela Lei 3806/2007		Áreas definidas pela NBR 10.151/2000	
ZR – Zona residencial		Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	
ZPR – Zona Predominantemente Residencial		Área mista, predominantemente residencial	
ZUD – Zona de Uso diversificado		Área mista, com vocação comercial e administrativa	
CAD – Corredores de Atividades Diversificadas			
ZPI – Zona Predominantemente Industrial		Área predominantemente industrial	
ZI – Zona Industrial			
Zona Rural		Áreas de sítios e fazendas	

§ 2º - Nos zoneamentos não determinados na tabela anterior serão consideradas, primeiramente, as restrições definidas pelo loteador. Não tendo as especificações, serão consideradas as características predominantes do local, definidas pela Fiscalização de Posturas.

Zona	Emissão de Ruído	Horário para carga e descarga	Vibração associada
ZR		09:00h às 17:00h	
ZPR		07:00h às 17:00h	
ZUD	O método utilizado para medição e avaliação do ruído deverá obedecer a NBR 10.151/2000 e os níveis de intensidade de ruído não deverão ultrapassar os estabelecidos pela mesma norma.	ZUD Central: 06:00h às 09:00h e 18:00h às 22:00h (no sábado das 12:00h às 18:00h)	Conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
CAD		ZUD Geral: 07:00h às 18:00h	
ZPI		07:00h às 18:00h (exceto bancas de revistas)	
ZI		06:00h às 22:00h	
ZONA RURAL		Sem restrição.	
		Sem restrição	



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO		EMIÇÃO DE FUMAÇA		EMIÇÃO DE RADIAÇÃO	EMIÇÃO ASSOCIADA A ODOR
ZONA					
ZR	Vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população	Vedada a utilização de combustíveis sólidos ou líquidos, e quando da utilização de combustíveis gasosos, não poderão emitir fumaça visível e odorante		Até limites por faixa de frequência estabelecido pela Resolução Anatel 303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular	Vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades
ZPR		Permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante a limpeza			
ZUD		Vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha			
CAD					
ZPI	Deverá ser controlada a emissão de gases material particulado gerado em seus processos e operações através de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia disponível para cada caso	Permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da escala de Ringelmann			
ZI					

§ 3º - Em cada zona devem prevalecer os padrões de incomodidade do uso preferencial em cada zona, conforme tabela abaixo:

ZONAS	USO PREFERENCIAL
ZR	Residencial
ZPR	Residencial
ZUD E CAD	Serviços (SI) e Comércio (CI) (EI) Industrial (I1) e Industrial (E2) durante o período diurno e Residencial período noturno
ZPI	Serviços (S2) Comércio (C2), Industrial (I2) e Institucional (E3)
ZI	Serviços (S3), Comércio (C3) e Industrial (I3)

§ 4º - As atividades a serem realizadas no estabelecimento deverão constar, no caso de construção, reforma e ampliação, na solicitação das diretrizes urbanas.

§ 5º - A cada mudança quantitativa e qualitativa dos processos de cada uso e atividade que altere significativamente os padrões de incomodidade e urbanísticos e as condições de instalação, deve se rever o processo de expedição de diretrizes urbanas e de alvará de funcionamento.

§ 6º - Fica isento de análise dos padrões de incomodidade, todas as construções, reformas e ampliações destinadas ao uso residencial unifamiliar.

Artigo 48 - As condições de instalações deverão ser aprovadas pela CETESB e resguardadas as legislações supra-institucionais e os padrões de vizinhança para efeito de alvará de funcionamento.

§ 1º - Os horários de carga e descarga deverão obedecer aos intervalos da tabela abaixo:

ZONAS	HORÁRIO	DIAS DA SEMANA
ZR	Das 09:00h às 17:00h	Todos os dias
ZPR	Das 07:00h às 17:00h	Todos os dias para fins domésticos e dias úteis para fins não residenciais
ZUD	Das 07:00h às 18:00h	Todos os dias
ZUD Central	Das 06:00h às 09:00h e das 18:00h às 22:00h (no sábado das 12:00h às 18:00h)	Todos os dias
CAD	Das 07:00h às 18:00h	Todos os dias
ZPI	Das 06:00h às 22:00h	Todos os dias
ZI	A qualquer hora	Todos os dias

§ 2º - O Transporte de cargas que utilizem veículo maior que 12 metros não podem atravessar as ZRs, ZPRs, CADs e a Mesozona 2, utilizar vias subdimensionadas ou vias nos trechos em que estejam localizados estabelecimentos de educação, saúde e de lazer e outros de grande fluxo de pessoas.

§ 3º - O departamento de trânsito deverá discriminar outros perímetros e vias, através de decreto específico, onde não será permitido o trânsito de veículos maior que 12 metros para preservar a funcionalidade das vias.

Artigo 49 - Ficam estabelecidos, nas alíneas abaixo, as condições de construção e instalação segundo a especificidade dos usos/atividades:

a) Quanto às vagas de estacionamento de veículos:

USOS/ATIVIDADES	CONDIÇÕES
Residência multifamiliar	1 vaga para cada unidade residencial até 80m ² e acima de 80, no mínimo 2 vagas; A cada 20 unidades, 1 vaga adicional de uso geral; 1 bicicletário contendo no mínimo 50% das vagas de veículos;
Hotéis e similares	1 vaga para cada apartamento/quarto para hotéis até 10 unidades e um adicional de 1 vaga a cada 5 apartamentos/quartos;
Comércio e indústria em ZPRs, ZUDs e CADs	1 vaga para cada 100m ²
Comércio e indústria em ZPI e ZI	O estacionamento interno dos estabelecimentos deve abranger todos os veículos, incluindo bicicletas, motocicletas, automóveis e caminhões, dos funcionários e dos visitantes.
Estabelecimentos de grande fluxo de pessoas	Estes empreendimentos devem nos projetos de construção e na solicitação dos alvarás de funcionamento, apresentar solução para o estacionamento de veículos devido as suas atividades.

b) Os empreendimentos C2, C3, S2, S3, I1, I2 e I3 devem apresentar no projeto de construção e nos alvarás de funcionamento pátios de carga e descarga compatíveis para sua atividade, se utilizar as vias de circulação onde se situam;

c) Os estabelecimentos de grande fluxo de pessoas e de atendimento a crianças, idosos, portadores de deficiência e excepcionais devem apresentar no projeto de construção ou no alvará de funcionamento áreas internas de embarque e desembarque dos veículos que servem estas pessoas;

d) Os estabelecimentos devem especificar, no projeto de construção e nos alvarás de funcionamento, o horário de funcionamento que deve ser compatível com as zonas nas quais estão localizadas;

e) A área construída compatível máxima é determinada pelo coeficiente de aproveitamento e pelas áreas do lote ou da gleba, descontadas as áreas de uso comum (subsolos, térreo sem apartamento, áreas de garagens em subsolo ou descobertas, escadas e hall de distribuição, ático e shafts, portarias e áreas de lazer).

f) O empreendedor no projeto de construção e nos alvarás de funcionamento deverá quantificar o número máximo de funcionários por turno demonstrando que não haverá impacto nas vias de circulação e na vizinhança que prejudiquem o seu funcionamento,

g) Os casos não previstos nesta lei deverão obedecer ao Código Sanitário do Estado de São Paulo, Decreto Estadual 12.342/1978.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - Os estabelecimentos comerciais de serviços e industriais que exerçam concomitantemente atividades conformes e controladas em mais de uma categoria de uso, para efeitos da legislação municipal serão enquadrados na de maior restrição.

Artigo 51 - Os estabelecimentos não residenciais, conformes e controlados, em ZUDs, CADs, ZPRs, deverão guardar os parâmetros de comodidade dos residenciais, no horário das 7:00h às 19:00h.

§ 1º - Os parâmetros de comodidade acústica serão aqueles definidos por normas da ABNT, por esta legislação, ou por outros documentos legais municipais e supra-institucionais vigentes e a serem promulgados, prevalecendo sempre a maior restrição.

§ 2º - Estabelecimentos de comércio e de serviços tais como boates, discotecas, clubes noturnos, igreja, casas de evento, que apresentem sistemas de som amplificados, música ao vivo ou mecanizada, deverão obrigatoriamente ser dotados de tratamento acústico, independente das zonas nas quais se localizem, sem o qual terão o seu funcionamento restringido ao horário das 8:00h às 20:00h, caso não haja reclamação da vizinhança e resguardado o limite de ultrapassagem dos parâmetros em 10%, deverão regularizar o estabelecimento e sofrer o ônus da penalidade.

§ 3º - Estabelecimentos que se utilizarem de som ambiente, isto é, som que não ultrapasse os limites do estabelecimento, poderão fazê-lo sem tratamento acústico desde que cumpram esta norma e não causem perturbação à vizinhança, sob pena de proibição dessa atividade e até fechamento do estabelecimento em caso de desobediência.

§ 4º - Os usos controlados em ZUD quando ocuparem lotes maiores que 2 vezes o lote padrão ou modal da zona em que estão localizados devem apresentar EIV / RIVI.

§ 5º - Os usos controlados em CADs quando ocuparem lotes maiores que 3 vezes o lote padrão ou modal da zona devem apresentar EIV / RIVI.

§ 6º - Todos os usos não residenciais de todas as zonas, quando lindeiros ou limítrofes das ZRs e das ZPR devem respeitar os padrões de comodidades destes.

Artigo 52 - Nos casos em que o embargo de uma atividade inviabilizar o empreendimento com grande repercussão social, dificultando a sua regularização, pode-se estender o prazo através de um Termo de Ajustamento de Conduta, com a devida homologação judicial.

Artigo 53 - Os alvarás de localização e usos e atividades serão concedidos a título precário e temporário, quando os impactos forem imprevisíveis ou de difícil avaliação.

Artigo 54 - A manifestação formalmente expressa da vizinhança ou do servidor público do órgão competente municipal, estadual ou federal, contra a permanência da atividade local, demonstrando indícios de incomodidade, periculosidade ou nocividade, ensejará a instauração de um processo de revisão dos alvarás de instalação e de funcionamento municipais.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 55 - São consideradas infrações à presente lei, apenadas respectivamente nas seguintes formas indicadas:

I - Construir sem licença, sobre área não edificável, ou em desacordo com a legislação pertinente ou com a pertinente ou com a licença concedida:

Pena - Embargo da obra e multa de 100 UFMs renovável a cada 30 (trinta) até a regularização da obra, quando for possível, ou pena de demolição.

II - Ocupar imóvel ou fazer mudança de uso do solo sem alvará de funcionamento ou com categoria diferente da atividade constante no respectivo alvará:

Pena - Multa de 100 UFMs, renovável a cada 30 (trinta) dias até a sua regularização, se for viável. Quando se tratar de uso não conforme, a pena será de cessão da atividade como multa de 100 UFMs, por dia de funcionamento irregular, com aumento de 100% da multa diária a cada 30 (trinta) dias.

III - Ultrapassar os limites máximos de incomodidade para níveis de ruído, de vibrações e poluição:

Pena - Multa de 100 UFMs, até sua regularização e cassação do alvará de funcionamento.

IV - Infringir quaisquer das disposições presentes nesta lei ou dela decorrentes, não caracterizadas nos incisos anteriores:

Pena – Multa de 100 UFMs.

§ 1º - No caso de reincidência, de pessoa física, as multas devem ser cobradas em dobro progressivamente, até eliminação da infração, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 2º - No caso de reincidência, pessoa jurídica, as multas devem ser cobradas em dobro progressivamente, até a eliminação da infração, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias entre elas, ou até o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 56 - As construções e os usos industriais, comerciais e de prestação de serviços regularmente existentes e anteriores à data de publicação desta lei, não poderão ter ampliadas tanto as edificações como as atividades, resguardado o disposto no artigo 16 da lei municipal 3.806/2007.

Artigo 57 - Os pedidos de licença de construção ou de alvarás de localização e funcionamento protocolados antes da publicação desta lei serão analisados e deferidos à luz da legislação anterior.

Parágrafo Único - Em caso de caducidade dos prazos, as licenças não poderão ser renovadas nos mesmos termos, devendo se enquadrar na presente lei.

Artigo 58 - O poder executivo deverá regulamentar a presente lei por decreto, no que couber e quando for necessário para sua eficácia.

Artigo 59 - Fazem parte integrante da presente Lei, como anexos, devidamente rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, os seguintes mapas:

- I - Anexo I – Zoneamento URP-1;
- II - Anexo II – Zoneamento URP-2;
- III - Anexo III – Zoneamento URP-3;
- IV - Anexo IV – Zoneamento URP-4;
- V - Anexo V – Zoneamento URP-5;
- VI - Anexo VI – Zoneamento CAD's;
- VII - Anexo VII – Zoneamento geral das URP's



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

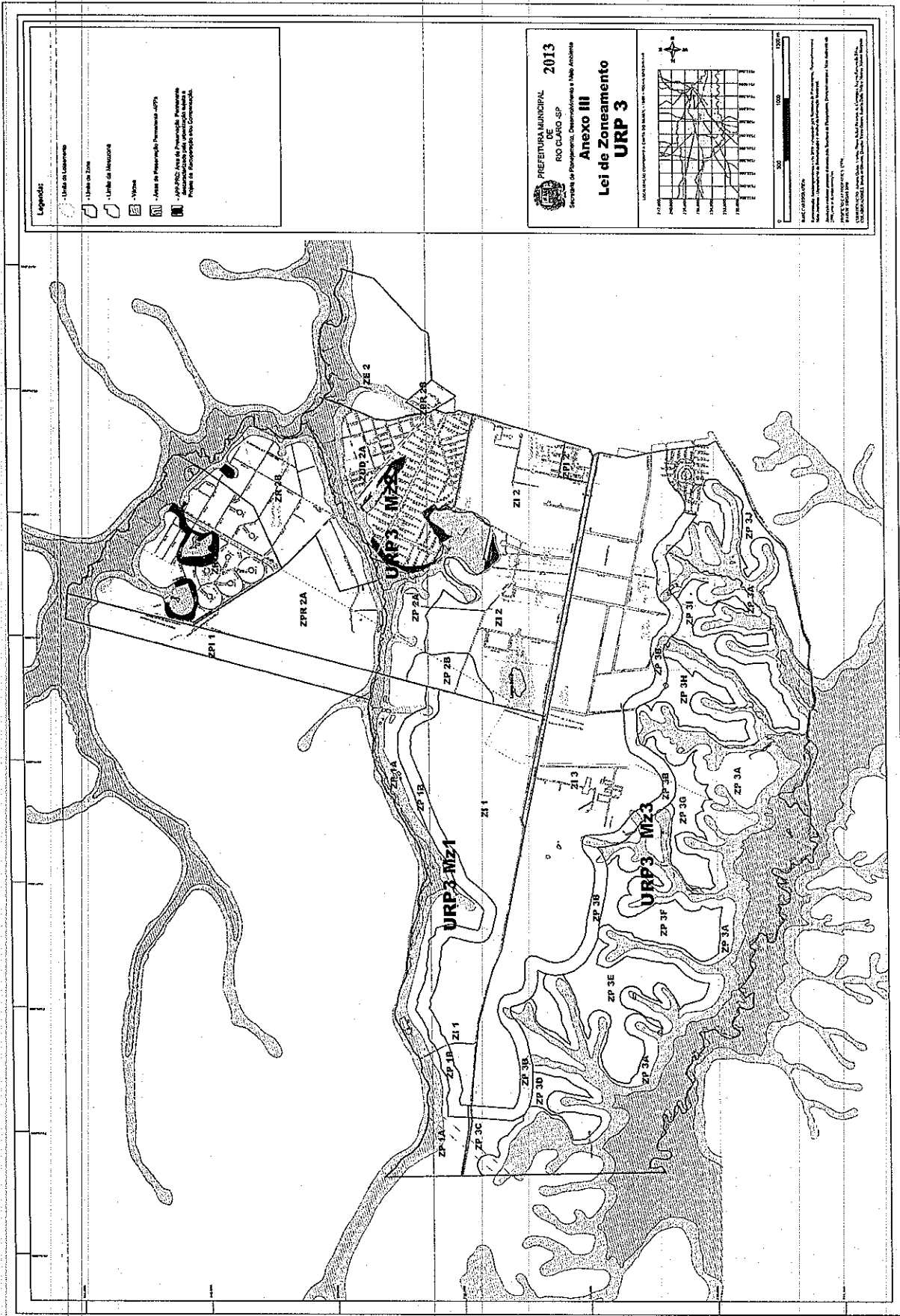
128.

Artigo 60 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.495 de 10 de Agosto de 1.992 (incluindo o mapa PII.2a) e suas alterações.

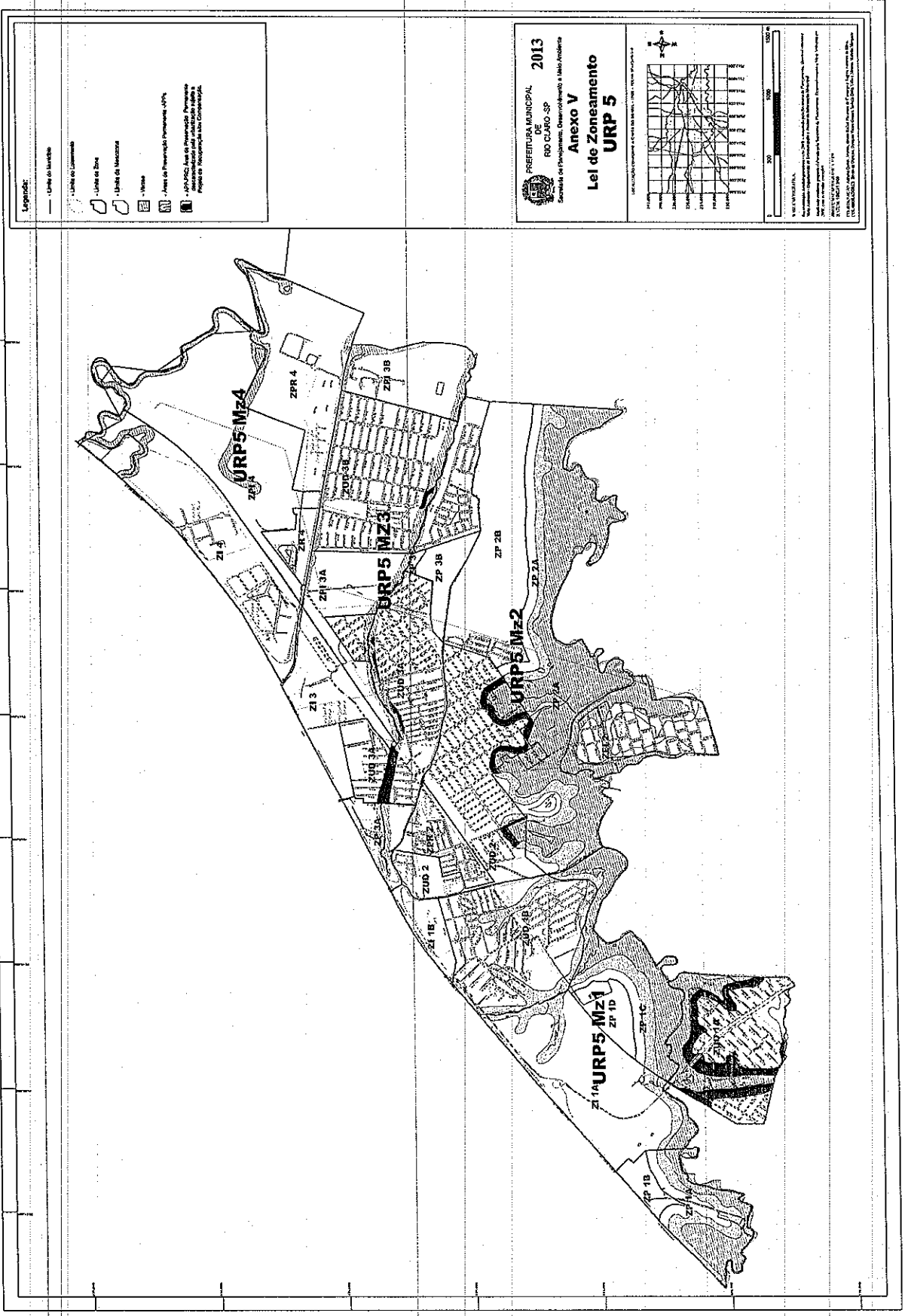
Rio Claro,

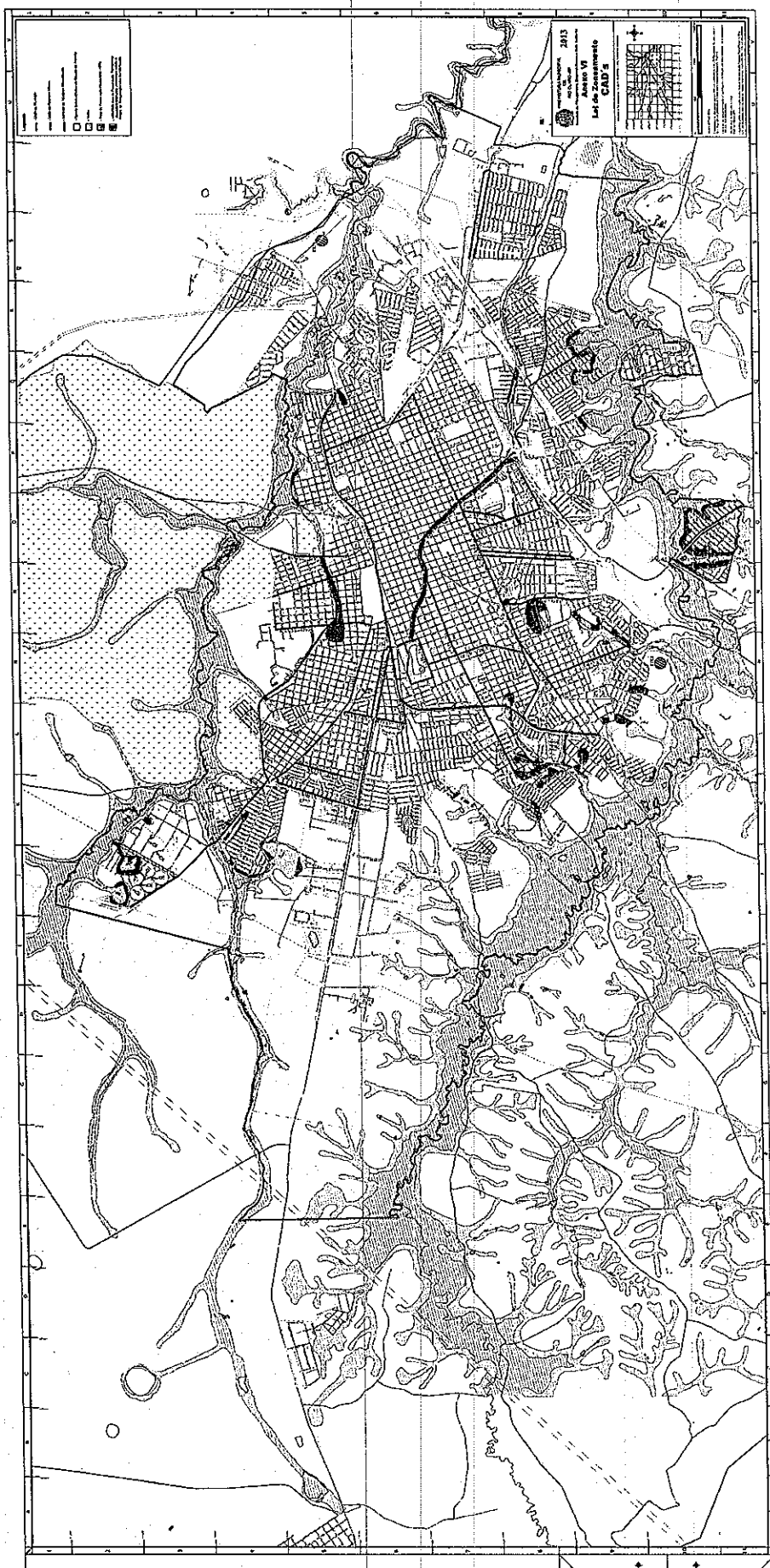
Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

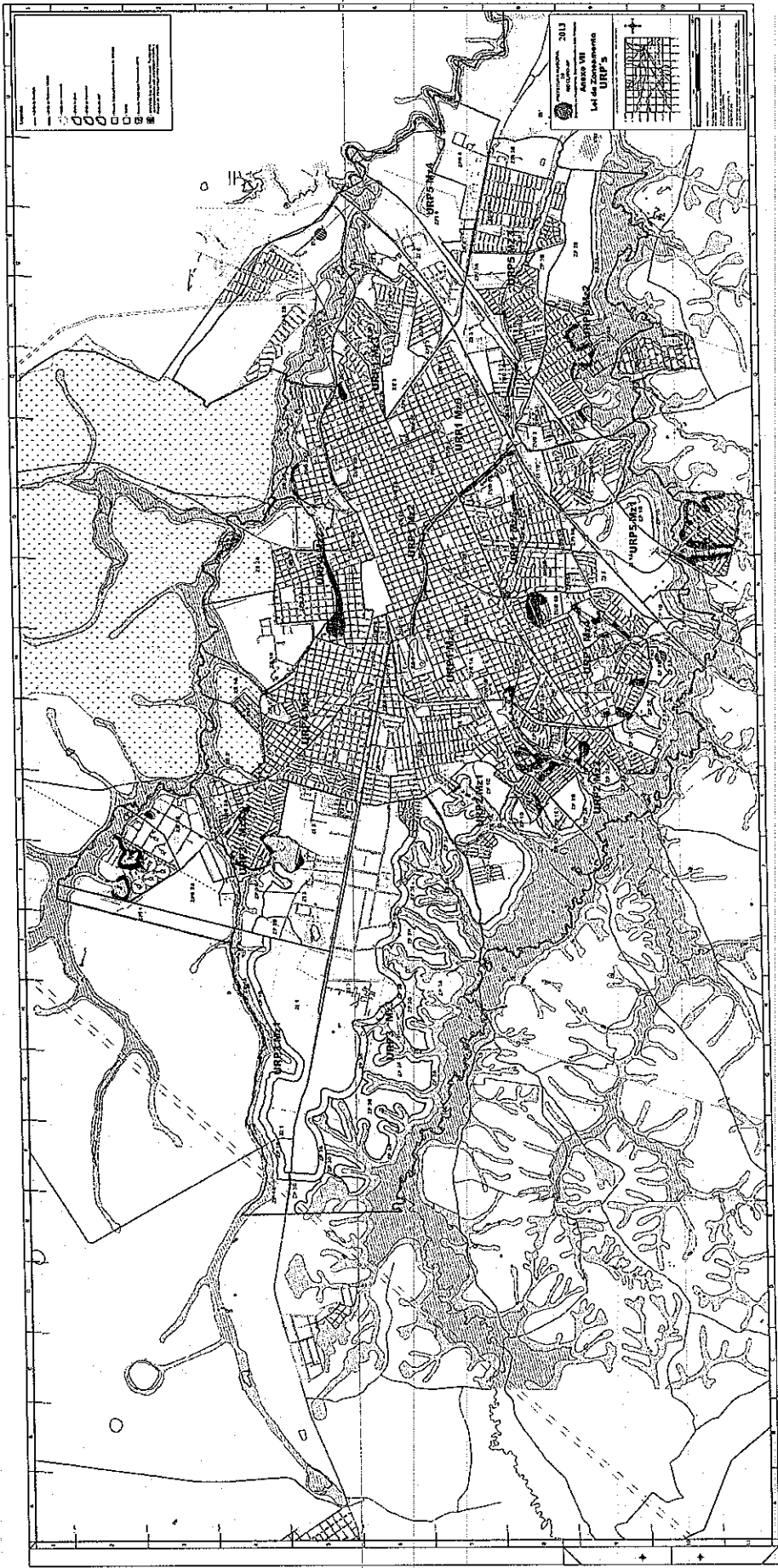
194











Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 158/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 158/2013, PROCESSO Nº 13805-202-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 158/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro.

PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica que envolve as disposições relativas ao Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro, pois a competência para tanto é da Engenharia e dos Departamentos de Planejamento Ambiental, de Resíduos Sólidos, de Desenvolvimento Urbano e Gestão Territorial e de Sistematização e Análise da Informação Municipal.

No tocante ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:



A 11

202

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

1) Nos termos do art. 186 da LOMRC, a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei através de seu Plano Diretor, o qual deverá ser revisto periodicamente.

2) A proposta em tela, ou seja, a implantação da Lei de Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro destina-se a regulamentar, no que couber, o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Rio Claro, em especial naquilo que dispõem os artigos 8º ao 29 do referido Plano Diretor, sendo que em seu artigo 29 esclarece que deverá ser feita lei específica para regulamentação do Zoneamento Urbano, detalhando as normas de uso e ocupação do solo, bem como os índices urbanísticos pertinentes.

3) A respeito do tema, esta Procuradoria transcreve os ensinamentos do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

Embora o plano diretor é sempre uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização para loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral." (Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p. 510).

218

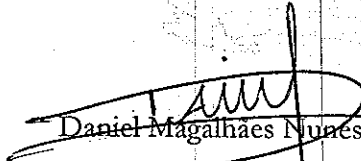
Câmara Municipal de Rio Claro

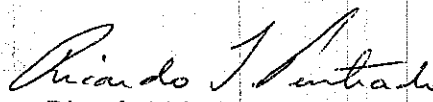
Estado de São Paulo

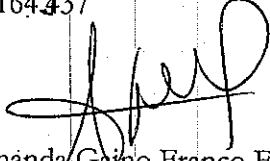
4) A Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que a lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 158/2013, porém, recomenda a esta Casa de Leis, notadamente à Comissão Permanente que se manifestará a respeito da proposta em tela, que seja cumprido o disposto no artigo 202 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro (convocar e ouvir previamente todas as empresas concessionárias do serviço público) bem como convocar audiências públicas em cumprimento à Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013

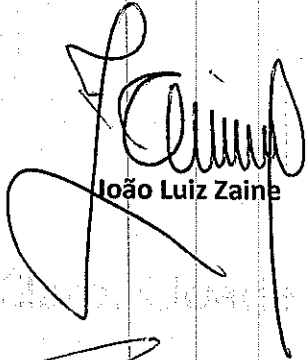
PROCESSO 13.805

PARECER Nº 102/2013

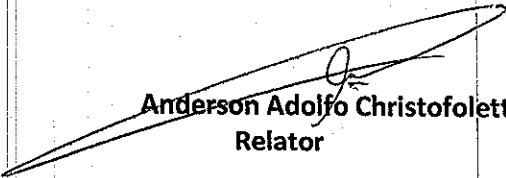
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro.

Conforme Parecer Jurídico emitido pelos Procuradores desta Casa o mesmo considerou legal, assim, esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei Complementar em questão.

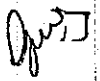
Rio Claro, 07 de agosto de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofoletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013

PROCESSO 13.805

PARECER Nº 022/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro.

Esta Comissão, após as Audiências Públicas realizadas em cumprimento a Lei Federal e a Lei Orgânica do Município de Rio Claro, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar em questão.

Rio Claro, 05 de setembro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator

Sérgio Moracir Calixto



ELEKTRO

Campinas, 28 de agosto de 2013.

CT/JUR/076/2013

A

Câmara Municipal de Rio Claro
Presidente Agnelo da Silva Matos Neto
Rua 3, nº 945, Centro
CEP: 13500-907/Rio Claro – SP

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 158/2013

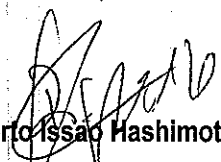
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro,

Acusamos o recebimento do Ofício supra citado, por meio do qual Vossa Excelência solicita à **Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**, pronunciamento a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 158/2013, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Sobre o assunto, objeto de nossa especial atenção, informamos que a Elektro agradece a oportunidade de pronunciamento, mas no momento não vislumbrou nenhum ponto/sugestão ao PL nº 158/2013. Todavia, reserva-se ao direito de se manifestar futuramente, se for detectada necessidade de pontos de melhoria/atenção.

Certos de termos prestado os devidos esclarecimentos, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada consideração e apreço e nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Roberto Issao Hashimoto
Assessor Jurídico

Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

Rua Ary Antenor de Souza, 321 • CEP 13053 - 024 • Campinas – SP (Sede)
Telefone: + 55 (19) 2122 1402 Fax: +55 (19) 2122 1429
www.elektro.com.br

Informações Jurídicas

207



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO RIO CLARO - SP

Autarquia Pública Municipal criada pela lei nº 1144 de 05/12/69
Avenida 8A nº 360 - Cidade Nova - Rio Claro - SP - CEP: 13506-760 - CP. 169
Fone Pabx (19) 3531.5200 - Fone/Fax: (19) 3531.5211
C.N.P.J. nº 56.401.177/0001-54 - Inscr. Estadual nº 587.275.386.110

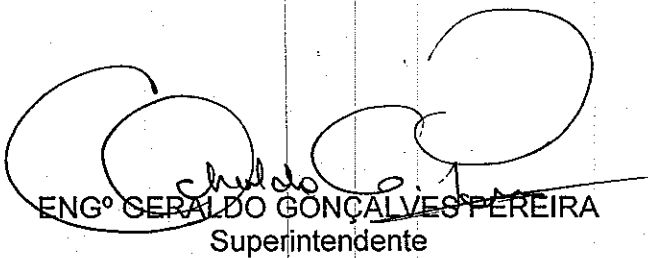
Ofc.DAAE nº 375 / 2.013

Excelentíssimo Presidente:

Servimos do presente para informar a V. Exa. que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 158/13, o qual "dispõe sobre o zoneamento urbano, uso e ocupação do solo", este Departamento nada tem a opor em relação ao mesmo.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


ENGº GERALDO GONÇALVES PEREIRA
Superintendente

22/05/2013 16:27 00002003 SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
A/C Sr. Valtimir Ribeiro
Chefe de Gabinete

.....
GGP/scr



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP

CDU

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO



Of.012/13

Rio Claro, 12 de Setembro de 2013

Excelentíssimo Presidente,

Servimos da presente para informar a V.Exa. que com relação ao Projeto de Lei Complementar nº 158/13, o qual dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro, este Conselho nada tem a opor em relação ao mesmo.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos votos de elevada e distinta consideração

ATENCIOSAMENTE.

Eng. Marco Antonio Pezzotti
Presidente.

2/05/2013 17:14 0000206 SERENINB

Exmo Sr.
Agnelo da Silva Matos Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva

PLC. Nº 158/2013

Altera a redação do artigo 31, parágrafo 3º, caput do inciso V, do Projeto de Lei Complementar nº 158/2013 que dispõe sobre o zoneamento urbano, uso e ocupação do solo do Município de Rio Claro.

Art. 1º - O caput do inciso V, parágrafo 3º, Artigo 31 do Projeto de Lei Complementar nº 158/2013, passa a ter a seguinte redação:

"V – ZUD-3-A – Compreende a galeria comercial Boulevard dos Jardins e adjacências, incluindo o lado oposto da Rua 9. O marco inicial de seu limite é a intersecção da Av. 29 com a Rua 9. Segue, deste ponto, pela Rua 9, até a sua intersecção com a Av. 37, considerando-se ambos os lados da Rua 9, onde deflete à direita, e segue por esta até a intersecção com a Rua João Polastri, onde deflete à direita até o marco inicial.

Rio Claro, 29 de agosto de 2013.

JOÃO LUIZ ZAINE
PMDB

AGNELO DA SILVA MATOS NETO
PT

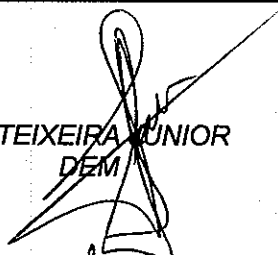
ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
PMDB

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
PDT

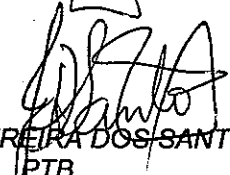
GERALDO LUIS DE MORAES
DEM

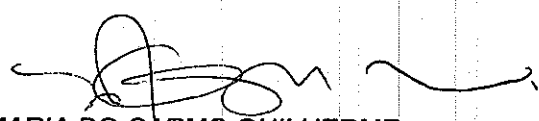
Câmara Municipal de Rio Claro

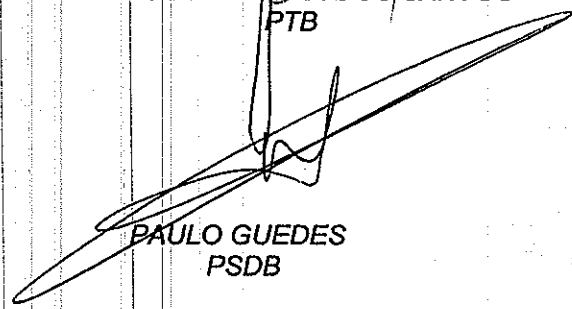
Estado de São Paulo


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR
DEM


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
PP


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PTB


MARIA DO CARMO GUILHERME
PMDB


PAULO GUEDES
PSDB


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
PT

SÉRGIO MORACIR CALIXTO
PRP

JUSTIFICATIVA

A emenda substitutiva proposta tem a intenção de melhor regular a Zona de Uso Diversificado (ZUD 3-A) da Mesozona 3 da Unidade Regional de Planejamento (URP-1).

O texto faz referencia à "galeria comercial Boulevard dos Jardins e **adjacências**".

Entendemos que o termo "adjacências" inclui o entorno da galeria comercial "Boulevard dos Jardins" e por isso a necessidade de tornar claro que esta microzona deve incluir ambos os lados (lado par e lado ímpar) da Rua 9, desde a Avenida 29 até a Avenida 37.

Tal explicitação torna-se mais necessária quando se verifica que o lado da Rua 9 que se localiza defronte à galeria "Boulevard dos Jardins" está de fato constituído por diversos estabelecimentos comerciais.

Deixar de fora este lado da Rua 9 da microzona, ZUD-3-A, da Mesozona 3 da URP-1, constituiria um desserviço ao sadio e equilibrado regramento da ordem urbana municipal, por contrariar situação fática já consolidada.

211

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013.

1 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do sub-item do item a.1, da letra "a", da alínea II, do Parágrafo 2º, do Artigo 33 que passa a ser a seguinte:

"nos loteamentos já estabelecidos, lote mínimo de 1.000m² e testada de 20m, e para aprovações de novos parcelamentos, lote mínimo de 500m² e testada mínima de 10m".

2 – EMENDA MODIFICATIVA:

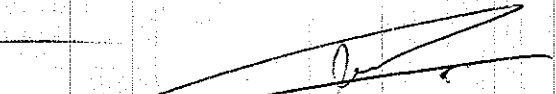
Modifica a letra "b", da alínea II, do Parágrafo 2º, do Artigo 33 que passa a ser a seguinte:

"b) nos loteamentos já estabelecidos fica proibida a instalação de Vilas ou Condomínios, e para os novos parcelamentos, fica permitida a instalação de Condomínios".

Rio Claro, 04 de setembro de 2013.

Assinam os Vereadores:


AGNELO DA SILVA MATOS NETO

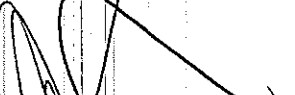

ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI

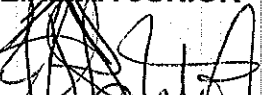

DALBERTO CHRISTOFOLETTI

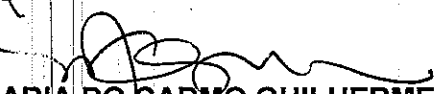

GERALDO LUIS DE MORAES

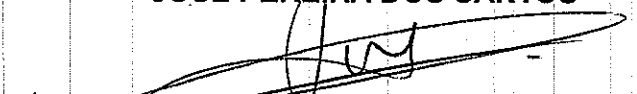

JOÃO LUIZ ZAINÉ


JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR

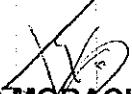

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU


JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS


MARIA DO CARMO GUILHERME


PAULO MARCOS GUEDES


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI


SÉRGIO MORACIR CALIXTO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 158/2013

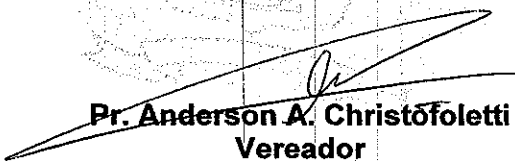
Emenda Modificativa Nº / 2013

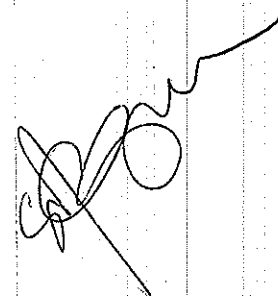
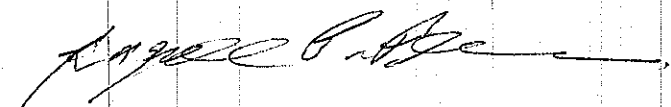
(Altera o Artigo 51, paragrafo 2º do Capítulo IX das disposições gerais da lei de Zoneamento Urbano, do uso e ocupação do solo do Município)

Emenda de Mudança:

Artigo 51º - §2º - Estabelecimento de comércio e serviços tais como boates, discotecas, clubes noturnos, igrejas, casas de eventos, que apresentem sistemas de som amplificados, músicas ao vivo ou mecanizadas, deverão obrigatoriamente ser dotadas de tratamento acústico, independente das zonas nas quais localizem, sem o qual terão o seu funcionamento restringido ao horário das 08:00h às 22:00h, resguardado o limite de ultrapassagem dos parâmetros em 10%.

Rio Claro, 02 de setembro de 2013


Pr. Anderson A. Christófoletti
Vereador



VISTO

12/09/2013 17:05 0000993 SECRETARIA

213

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013.

1 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Inciso XIII, do Artigo 2º, que passa a ser a seguinte:

“XIII – Taxa de Ocupação – TO – é a relação entre a projeção da edificação ou edificações, excluindo subsolo – PE sobre o plano horizontal do lote, terreno ou gleba e a área total do lote, terreno ou gleba – AT, em termos percentuais, expressa na fórmula: $TO = PE/AT \times 100$ ”.

2 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Artigo 26, que passa a ser a seguinte:

“Artigo 26 – A taxa de ocupação máxima – Tomax para todo o perímetro urbano da cidade e para as AUI’S, em conformidade com o artigo 27 do Plano Diretor Vigente”.

3. EMENDA ADITIVA:

Acrescentar no Artigo 27, o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo Único” A taxa de ocupação máxima de sub-solo poderá ser de até 85% respeitando-se os índices de permeabilidade previstos na lei”.

4 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Artigo 28, que passa a ser a seguinte:

“Artigo 28 – Os coeficientes de aproveitamento podem ser alterados através das Operações Urbanas Consorciadas, através de leis específicas, conforme disposto nos artigos da Seção VI do Capítulo V, da Lei Municipal 3.806/2007”.

5. EMENDA SUPRESSIVA:

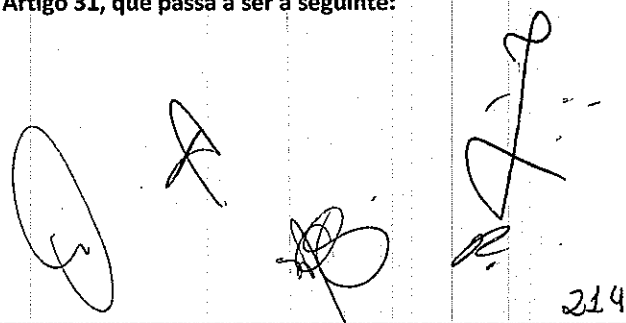
Suprime o Artigo 29 em toda sua íntegra e renumera os demais em sequência.

6 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da alínea “a” do Parágrafo 4º, do Artigo 31, que passa a ser a seguinte:

“a) Usos conformes: R1, R2;”

7 – EMENDA MODIFICATIVA:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Modifica a redação da alínea "a" do Inciso VIII, do Parágrafo 2º, do Artigo 34, que passa a ser a seguinte:

"a) Usos conformes: R1, R2, C1, S1, E1"

8. EMENDA ADITIVA:

Acrescentar o sub-item a.2, na alínea a, do Inciso II, do Parágrafo 2º, do Artigo 33, com a seguinte redação:

"a2) nos loteamentos já estabelecidos, lote mínimo de 1.000 m2 e testada de 20 m, e para aprovações de novos loteamentos, lote mínimo de 500 m2 e testada mínima de 10 m".

9. EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do sub-item "a1", da alínea "a", do Inciso VII, Parágrafo 1º, do Artigo 32, para a seguinte:

" – Gabarito: 2,5"

10. EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a letra "b", do Inciso II, do Parágrafo 2º, do Artigo 33, que passa a ser o seguinte:

"b) nos loteamentos já estabelecidos fica proibida a instalação de Vilas ou Condomínios, e para os novos parcelamentos fica permitida a instalação de Condomínios".

11. EMENDA SUPRESSIVA:

Suprime toda íntegra do Inciso IX, Parágrafo 2º, do Artigo 34.

12 – EMENDA MODIFICATIVA:

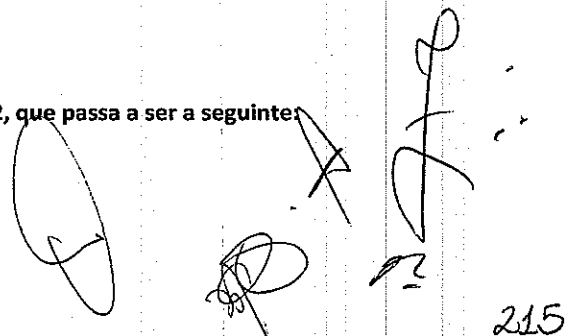
Modifica a redação da alínea "a1" do Inciso II, do Parágrafo 1º, do Artigo 35, que passa a ser a seguinte:

"a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: 270m2
- Testada Mínima: 9,0m
- Taxa de Ocupação Máxima: 50%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 40%;
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 0,8%;
- Gabarito: 2 pavimentos,
- Recuos Mínimos para edificações de até 2 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual.

13 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da alínea "a1" do Inciso VI, do Artigo 42, que passa a ser a seguinte:



215

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"a.1) Parâmetros de aproveitamento e ocupação do lote ou da gleba:

- Lote Mínimo: variável, conforme a aprovação dos loteamentos lindeiros e/ou leis modificadoras.
- Testada Mínima: Variável
- Taxa de Ocupação Máxima: 70%;
- Taxa de Permeabilidade Mínima: 10%; exceto E1 = 20%
- Coeficiente de Aproveitamento Máximo: 1,4;
- Gabarito: variável,
- Recuos Mínimos para edificações de até 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual".
- Recuos Mínimos para edificações com mais de 3 pavimentos – frente: 4,50m; laterais e fundo: conforme Código Sanitário Estadual".

14 – EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do Inciso III, do Artigo 55, que passa a ser a seguinte:

"III – Ultrapassar os limites máximos de incomodidade para níveis de ruído, de vibrações e poluição:

Pena – Multa de 100 UFM's, até sua regularização e na reincidência, dobra-se o valor da Multa com cassação do alvará de funcionamento.

AGNELO DA SILVA MATOS NETO

ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI

DALBERTO CHRISTOFOLETTI

GERALDO LUIS DE MORAES

JOÃO LUIZ ZAINÉ

JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

MARIA DO CARMO GUILHERME

PAULO MARCOS GUEDES

RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI

SÉRGIO MOACIR CALIXTO

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

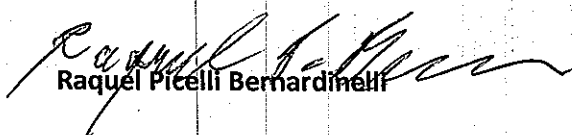
EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2013

PROCESSO 13.805

PARECER Nº 023/2013

As Emendas em separado de autoria dos Vereadores ao presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, o qual dispõe sobre o Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rio Claro, após estudos e análise por esta Comissão opinamos pela aprovação das mesmas.

Rio Claro, 12 de setembro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


José Julio Lopes de Abreu
Relator

Sérgio Moracir Calixto



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.128 / 13

Rio Claro, 19 de agosto de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Temo de Parceria com a Whirpool S.A. firmado pela Lei Municipal n.º 3367 de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências.

A alteração proposta através do presente Projeto de visa à ampliação do prazo para dar continuidade na parceria firmada entre a atual Whirpool S.A. e a Prefeitura Municipal de Rio Claro que objetiva a implantação e execução de projeto social de capacitação profissional a famílias de baixa renda, conhecido como "Consulado da Mulher".

Cumpre salientar a importância da presente alteração tendo em vista os frutos já colhidos da referida parceria, visando uma política de serviço social mais justa e solidária.

Sendo assim, conto com a costumeira atenção dessa Presidência e dos nobres Edis na aprovação deste Projeto e reitero meus votos de estima e consideração.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

218



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 220/2013

(Autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S.A. firmado pela Lei Municipal n.º 3367 de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências)

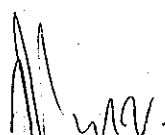
Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S.A. (antiga MULTIBRAS S.A. ELETRODOMÉSTICOS) de que trata a Lei Municipal n.º 3367 de 05 de setembro de 2003 por mais 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, através de Decreto, com anuência das partes.

Parágrafo Único - Ficam mantidas e ratificadas todas as demais condições previstas na Lei Municipal n.º 3367 de 05 de setembro de 2003.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, no que concerne à Prefeitura Municipal de Rio Claro, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se for necessário, na classificação 1401.08244.4002.2300 - Secretaria de Ação Social, categoria econômica = 3390.00 e 4490.00.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 220/2013, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
220/2013, PROCESSO Nº 13887-283-13

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 220/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, o qual autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S.A. firmado pela Lei Municipal n.º 3367 de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências.

DOS FATOS

Primeiramente, vale salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica emitir parecer no tocante à necessidade ou não da prorrogação do termo de parceria supracitado e se o mesmo atende as necessidades do Município.

Não obstante, a competência do Município em firmar convênios vem estampada no art. 14 inciso XVI da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:


R1P 
220.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

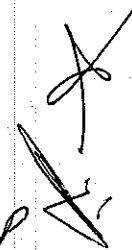
"Artigo 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

XIV - deliberar sobre autorização ou aprovação de convênios, a serem celebrados pela Prefeitura Municipal com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito publico, provado ou particular."

Ainda, o mesmo diploma legal, em seu artigo 79, inciso XV, trata da competência do Poder Executivo em celebrar convênio, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização do mesmo.

Dessa maneira, pode-se compreender que o Termo de Parceria nada mais é do que uma forma de convênio. Nesse sentido, a Constituição Federal não se refere nominalmente aos convênios, mas os admite implicitamente em seu artigo 23, parágrafo único, ao dispor que: "lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional."

Por outro lado, o artigo 2.º do presente projeto reza que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na classificação n.º1401.08244.4002.2300 - Secretaria de Ação Social, categoria econômica 3390.00 e 4490.00.

21P 

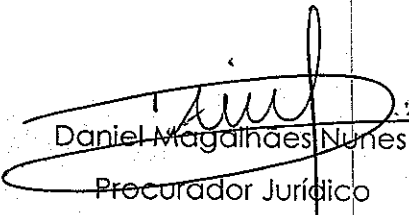
221

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

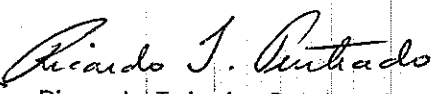
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 02 de setembro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

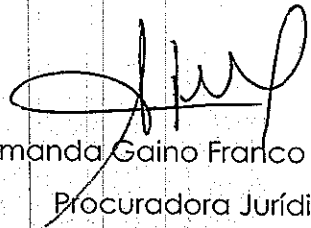
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 220/2013

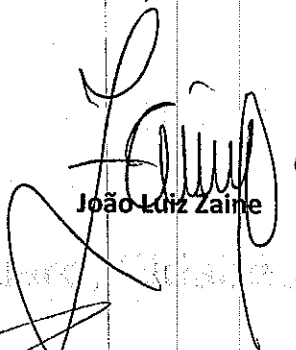
PROCESSO 13.887

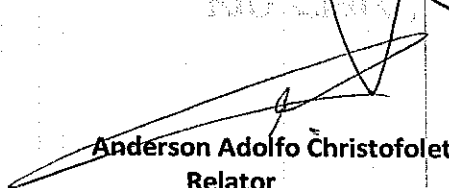
PARECER Nº 149/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S. A. firmado pela Lei Municipal nº 3.367, de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do presente Projeto de Lei em apreço.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 220/2013

PROCESSO 13.887

PARECER Nº 65/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S. A . firmado pela Lei Municipal nº 3.367, de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.


Maria do Carmo Guilherme


Dalberto Christofolletti
Relator

João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 220/2013

PROCESSO 13.887

PARECER Nº 106/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S. A . firmado pela Lei Municipal nº 3.367, de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 220/2013

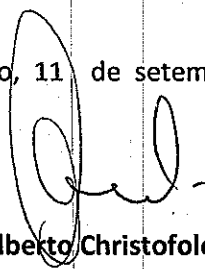
PROCESSO 13.887

PARECER Nº 109/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Município de Rio Claro a prorrogar o Termo de Parceria com a Whirpool S. A. firmado pela Lei Municipal nº 3.367, de 05 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de setembro de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 10/2013.

(Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições).

Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais, templos religiosos e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada.

§ 1º – O documento de cientificação do evento deverá constar:

- a) Nome do responsável;
- b) Local, data e horário de início e término do evento;
- c) Número máximo de participantes;
- d) Número máximo de ingresso disponível;
- e) Laudo técnico, com a comprovação de recolhimento de ART, com limite máximo de pessoas incluindo os trabalhadores do local;
- f) Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;
- g) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- h) Caso haja animais do comprovante de vacinação;
- i) Cópia do projeto da(s) devidamente assinado por profissional habilitado e com o comprovante do recolhimento da ART, da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, das instalações provisórias, tais como palco e arquibancada, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, do isolamento térmico e acústico;
- j) Comprovante de conclusão da obra da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, da(s) instalações das estruturas provisórias, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, de indicadores luminosos de saídas de emergência, de isolamento térmico e acústico, nos termos do projeto apresentado;
- k) Comprovação de validade e funcionamento de hidrantes e extintores de incêndio;
- l) Comprovação de curso ministrado por engenheiro de segurança, mediante apresentação de ART, e comprovante de capacitação de agentes, nos estabelecimentos que atendam 100 (cem) pessoas ou mais, tanto de forma provisória como permanente, para primeiros socorros manuseio de hidrantes e extintores de incêndio;

Art. 2º - Fica vedado o uso de material inflamável e/ou pirotécnico, nos estabelecimentos atrelados a esta Lei;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - As portas alternativas de saída de emergência devem ser em número suficiente, e dispostas, sem qualquer obstrução, e com abertura para o exterior do recinto, de modo que as pessoas que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança.

Art. 4º - As aberturas, saídas e vias de passagem dos recintos devem ser claramente identificadas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

Art. 5º - Caso o evento seja para exposição, comercialização ou não de animais, para a concessão do alvará, deverá haver o parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Médico Veterinário Municipal e Médico Veterinário Responsável pelo evento/empresa;

Art. 6º - Fica vedada a locação, cessão ou permissão de uso de espaço público municipal, para a realização de eventos, se não forem exauridos todos os termos deste artigo, seus parágrafos e alíneas.

Art. 7º - O não cumprimento de qualquer uma das exigências contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, supra, implicarão no indeferimento do respectivo alvará, ou, depois da sua concessão, na suspensão do evento e cassação do mesmo.

Art. 8º - Para a renovação anual do alvará de funcionamento, deverão ser comprovadas, novamente, as exigências contidas nos artigos 1º, supra, sob pena de ser indeferida a expedição de novo alvará e a interdição do estabelecimento.

Art. 9º - As atividades exercidas no local e os freqüentadores não poderão prejudicar e/ou perturbar o sossego de terceiros, sob pena de revogação definitiva do alvará e/ou licença de funcionamento, interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro - Não será concedido alvará e licença de funcionamento durante o período de 01 (um) ano, para o exercício das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício das disposições do *caput* deste Art. 7º;

Parágrafo Segundo - Não poderá haver sucessão das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício constante dos termos do *caput* deste Art. 7º;

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de Janeiro de 2013.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Visto

228

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

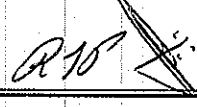
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013 - PROCESSO Nº 13617-014-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 010/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.



229

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar a regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes, em favor de toda a população freqüentadora desses eventos, bem como dos seus organizadores, que clamam por normas mais específicas que permitam o exercício de suas atividades dentro da legalidade.

Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **Interesse local**.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer um controle sobre a realização de eventos.

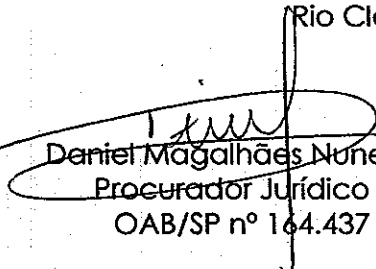
210
230

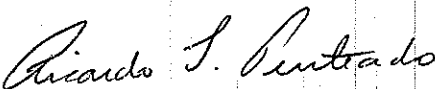
Câmara Municipal de Rio Claro

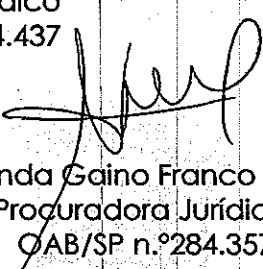
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

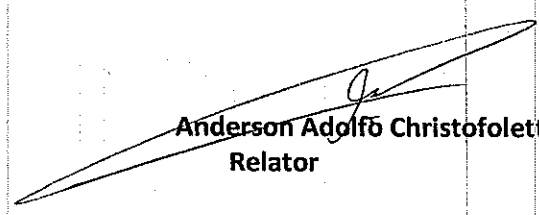
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

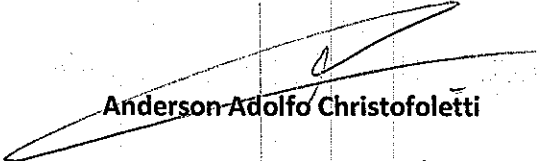
Opinamos **contrário** ao Projeto de Lei em análise, pois a regulamentação não pode interferir nos direitos da liberdade principalmente nos espaços públicos também previstos pela Constituição.

Tendo em vista que a socialização é uma forma de preservação do respeito mutuo e uma das maneiras de garantir o direito à vida.

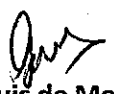
Sugerimos ao autor do respectivo Projeto que reflita no conteúdo normativo com atenção especial ao Artigo 1º que de forma geral impõe restrições a eventos sociais amplamente garantidos pela Constituição.

Por outro lado sugerimos a reflexão dos demais artigos sendo que todos são normatizados por diversas leis tanto no âmbito Municipal, como nos Estadual e Federal.

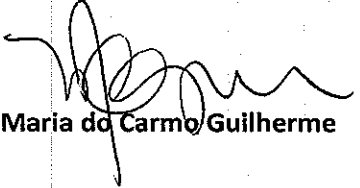
Rio Claro, 22 de maio de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 015/2013

(Dispõe sobre a prioridade do portador de necessidades especiais a realizar matrícula em escola mais próxima de sua residência.)

Artigo 1º - Fica assegurada, pela presente Lei, a prioridade do estudante, portador de necessidades especiais, de realizar matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único - A prioridade de que dispõe o "caput" do presente artigo é a garantida de matrícula ao aluno portador de necessidades especiais na série procurada pelo mesmo, desde que a unidade escolar a possua em sua grade de atendimento.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de janeiro de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
VEREADOR CALIXTO
PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

CONSIDERANDO a dificuldade de locomoção dos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO a falta de acessibilidade nas calçadas do município;

Encaminho para apreciação dos nobres pares da nossa Casa Legislativa o seguinte projeto de lei:



Projeto de Lei nº 123/2023

**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 015/2013 – PROCESSO Nº 13625-022-13.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 015/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a prioridade do portador de necessidades especiais a realizar matrícula em escola mais próxima de sua residência.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em análise, pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.


R11 
236

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2- A mencionada proposição não aufere atribuições aos órgãos da administração pública e nem acarreta despesas ao erário público.

3- Ademais, a proposta contida no Projeto de Lei em apreço encontra amparo no art. 256, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que dispõe:

“O dever do Município, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I- (...)

II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e ou sensoriais, preferencialmente na rede regular de ensino ou, na ausência desta, em convênio com entidades filantrópicas;”.

4- Por sua vez, o art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

5- Inclusive, a matrícula é compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capaz de se integrar na rede regular de ensino, conforme estabelecido na Lei nº 7.853/1989, em seu art. 2º, inciso I, alínea “P”.

R1P 
237

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 – Além disso, as matrículas (que incluiu os portadores de necessidades especiais) são reguladas pela Resolução SE 80/2012 da Secretaria Estadual de Educação, que já garante a matrícula dos alunos na escola mais próxima de sua residência.

7- Vale mencionar, o art. 206, inciso I, da CF, que norteia o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como o art. 208, inciso III que determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

8- Não obstante, cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, conforme garantido pelo art. 227, §1º, II, da Constituição Federal.

9- O Decreto Legislativo n. 186/2008 aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal – *status* de emenda constitucional - estabelecendo, em seu artigo 24, item 2, que, para a realização do direito à Educação, os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

R1P

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10- A propósito, a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Convenção de Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956/2001, reafirma que as pessoas com deficiência tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas.

11- A Nota Técnica nº 02/2012 da Diretoria de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação e Cultura, estabelece que: “as instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo sua inclusão escolar”.

12- Cabe ressaltar, que no parágrafo único, do artigo 1º, do projeto de lei em questão, houve um erro de digitação quanto à palavra “*garantida*” onde o correto é “*garantia*”, devendo ser feita uma emenda substitutiva, alterando a palavra “*garantida*” por “*garantia*”, conforme sugestão abaixo:

Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 015/2013.

RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

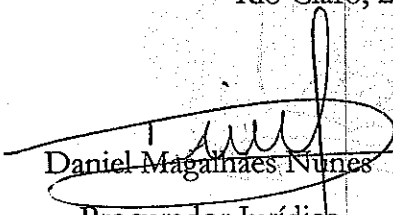
Estado de São Paulo

“No corpo do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 15/2013, onde consta a palavra “garantida”, a mesma será substituída pela seguinte redação:

Parágrafo Único – “...garantia...”

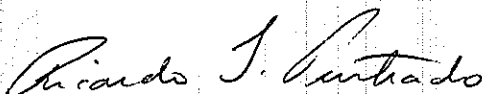
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 015/2013, com a ressalva mencionada.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

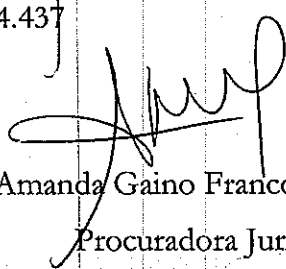
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

(Denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominada de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim Ipanema.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 15 de fevereiro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-116 de registro de óbitos, às fls. 286V, sob número 000056814, consta que no dia doze de julho de dois mil e quatro, está registrado o óbito de MARIA APARECIDA POLASTRI HARTUNG, falecida no dia cinco de julho de dois mil e quatro (05/07/2004), às 05 horas, na Santa Casa, Saúde, Rio Claro, SP, do sexo feminino, profissão do lar, estado civil casada, com 74 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filha de *Francisco Polastri* e de *Mabilía Mortari Polastri*.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Geraldo Fernandes Junior - CRM 63.446, que deu como causa morte: Morte Súbita, Arritmia Cardíaca, Enfisema Pulmonar (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante *Luciana Cassavia Carrara Boncompagni*.

OBSERVAÇÕES: A finada era casada com Jose Hartung em Rio Claro, SP aos 19/04/1952, era eleitora, não deixa bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Luiz Fernando, com 50 anos, Naia, com 48 anos, Anahi, com 46 anos, Jose, com 42 anos e Vicente, com 37 anos.

O referido é verdade e dou fé.

RIO CLARO, 12 de julho de 2004.

Certidão digitada por ACMJ

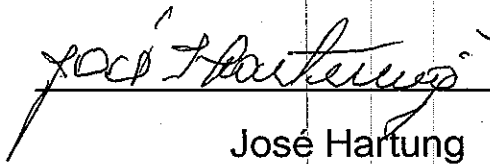
MAURICIO PEREIRA LIMA
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIEIRA VIA- ISENTA DE SELOS E ENLUMENTOS

DECLARAÇÃO

Eu José Hartung, esposo Maria Aparecida Polastri Hartung, autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro através de Projeto de Lei de Autoria do Senhor Agnelo da Silva Matos Neto, Presidente da Câmara, a denominar de "**Creche Dona Birro**", a creche municipal do Jardim Ipanema, no Município de Rio Claro/SP.

Rio Claro, 15 de Março de 2013.



José Hartung

PREFÁCIO

Matriarca da família Hartung, Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro, casada com José Hartung, nos fez entender a vida como um crescimento. Um caminho entre o passado e o presente. Como filha, como esposa, como mãe, ela sempre defendia os seus como Pátria. Uma alma portadora de elementos qualitativos capazes de grandes feitos. Em suas atitudes, Dona Birro proporcionava momentos mais divinos que humanos construindo uma rede de possibilidades para o nosso entendimento como Ser. Foi firme baluarte a serviços sociais, onde ao longo desse caminho floriu pensamentos e fez cair pétalas dentro de almas.

Hoje, luz celeste, a nebulosa do futuro Canto imortal, o verbo de um novo mundo, podemos dizer que nada foi em vão... Que o amor existe e permanece. Que vale a pena se doar às amizades e às pessoas. Que a vida é bela sim.

Carlos Curcio – Professor e Jornalista

HISTÓRICO

Maria Aparecida Polastri Hartung nasceu em Rio Claro, em 29 de Novembro de 1929, às 1:40 hrs, na Avenida 9, nº 989, no bairro Boa Morte. Filha de Francisco Otávio Polastri e Mabilia Mortari Polastri. De origem humilde, seu pai era sapateiro, a pequena Maria Aparecida, segunda filha do casal, chegou trazendo muita alegria à família, já que os pais haviam perdido o primeiro bebê. De tão pequenina, a avó materna dizia que seu bercinho poderia ser uma caixinha de sapatos e logo apelidou a neta alegando que seu nome, Maria Aparecida, era grande demais para ela. “Birrinho”, esse era o apelido perfeito. À partir daí, todos passaram a chama-la de Birro, nome de um pequeno e delicado pássaro branco e preto.

Os estudos da pequena Birro aconteceram na escola Coronel Joaquim Salles, muito aplicada e responsável, concluiu o ensino primário com 10 anos e em seguida começou a trabalhar em uma escola, ajudava a professora a cuidar das outras crianças, com a humildade e o carinho que lhes eram peculiares.

O casamento de José Hartung e Maria Aparecida, Dona Birro, foi realizado no dia 20 de abril de 1952. Em 29 de julho de 1953 nasceu Luiz Fernando, seu primogênito, seguindo de Naiá, Anahi, Junior e Vicente. Como ela sempre dizia, seus filhos eram seu tesouro, sua vida. Sempre muito dedicada, ela se esmerava em cuidar dos filhos.

Não havia data tão especial quanto o Natal! Para ela esse período era inspirador, as crianças eram sua paixão. Ela passava o ano se preparando, comprava um pouquinho por mês. Nos últimos anos de sua vida, a decoração da casa havia se tornado um espetáculo. Era visitada por pessoas da cidade e da região. Tornou-se a casa do Papai Noel, era seu grande orgulho! As pessoas jogavam cartinhas e ela providenciava presentes.

Para ela não era possível decepcionar aquelas crianças. Nessa época a lista de presentes passava de 500 pessoas, além dos presentes aos mais necessitados.

Dona Birro partiu pouco tempo antes do natal. Anahi lembra que em seu quarto haviam tantos presentes que ela ficou pensando como distribuir tanta coisa.

Com certeza sua mãezinha a inspirou e surgiu assim a Campanha de Natal Dona Birro. Naquele ano, 2004, foi possível montar 1200 sacolas, todas montadas com os presentes acumulados por ela, que foram distribuídos às crianças carentes da cidade. Hoje, o Projeto é um sucesso.

Câmara Municipal de Rio Claro

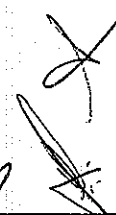
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 20/2013 – PROCESSO Nº 13631-029-13.

Atendendo o que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema, no município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

210 
245

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, não foi apresentada a Certidão de Óbito da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência prevista no artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

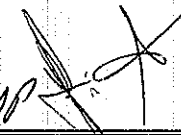
2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso, nos termos do artigo 106, parágrafo único, LOMRC.

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

4) Apesar de não existir uma obrigatoriedade prevista na Legislação Municipal, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome e apelido da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung - Dona Birro a um dos herdeiros ou sucessores, evitando assim dar ensejo a uma eventual discordância familiar, vindo a causar algum tipo de conflito ou constrangimento.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a creche municipal localizada no Jardim Ipanema já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

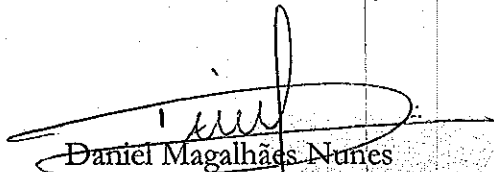
RIP 
246

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, com a resposta afirmando que a Creche do Jardim Ipanema não tem denominação, bem como com a juntada aos autos da Certidão de Óbito da Sra. Maria Aparecida Polastri Hartung, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

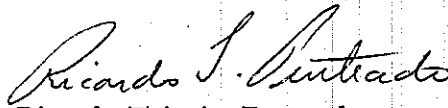
Rio Claro, 25 de fevereiro de 2013.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

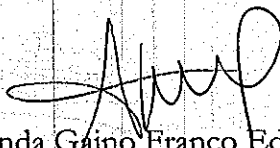
OAB/SP n° 164.437



Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP n° 139.624



Amanda Gaió Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício G.P. nº 405/2013

Rio Claro, 02 de Abril de 2013.

Nobre Vereador.

Em atenção ao Ofício Secretaria nº 049/2013, encaminhamos em anexo resposta e considerações feitas pela Secretaria de Educação em relação ao ofício nº 049/2013.

Sem mais, para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VALTIMIR RIBEIRÃO
Chefe de Gabinete

Nobre Vereador.
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Rio Claro - SP

PL. 020/13

248

DO GABINETE DO PREFEITO

A SEC. EDUCAÇÃO

Atc. Heloisa

Para conhecer e informar

Rio Claro, 25 de 03 de 13



Valtimir Ribeiro
Chefe de Gabinete

27/03/13
Ao Gabinete do Prefeito

Informamos que a
Cruzeiro do Jardim Progresso/Ipanema
não está concluída e ainda
não tem denominação.

Acreditamos que a
mesma deverá estar
concluída ainda este
semestre.

Solicitamos uma
correção no Projeto de
Lei nº 020/2013:

"Denomina-se de

EM Maria Aparecida Polatti
Martins - Dona Bivros, a
Escola do Jardim Ipanema
no Município de Rio Claro"

Fazer a mesma correção
no artigo 1º.

Atenciosamente
Valtimir Ribeiro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO,
AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013.**

1) EMENDA MODIFICATIVA – nas redações da Ementa e do Artigo 1º leia-se:

**(Denomina-se de E. M. Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola do
Jardim Ipanema no Município de Rio Claro)**

**Artigo 1º - Fica denominada de Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola
Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim
Ipanema no Município de Rio Claro.**

Rio Claro, 19 de junho de 2013.

**Agnele Matos
Vereador - PT**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 028/2013

(Denomina de "Nidival Nilson Massini", a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon).

Artigo 1º - Fica denominada de "Nidival Nilson Massini", a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2013.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Vereador

Declaração

Eu, Maria Rute Massini (Viúva) e Filhos, Nival Nilson Massini ,autorizamos a Câmara Municipal de Rio Claro SP, através de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Senhor: Agnelo Matos

A denominar _____.

Busto em homenagem ao Srº. Nival Nilson Massini

Rio Claro, 25 de Fevereiro 2013.

Atenciosamente.



Maria Rute Massini

Viúva.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Fernando Pires da Silveira
Oficial

Maurício Pereira Lima
Oficial Substituto

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0127, de registro de óbitos, às fls. 024, sob número 000062867, consta que no dia dezoito de janeiro de dois mil e nove, está registrado o óbito de NIDIVAL NILSON MASSINI, falecido no dia quatorze de janeiro de dois mil e nove (14/01/2009), à zero hora e 05 minutos, no Hospital Santa Filomena, Centro, Rio Claro, SP, do sexo masculino, profissão comerciante aposentado, estado civil casado, com 68 anos de idade, natural de Rio Claro - SP.

Filho de Victorio Massini e de Rosa Dorante Massini.

O atestado de óbito firmado pelo Dr. Eduardo Augusto de Paiva Lido - CRM 55.801, que deu como causa morte: choque cardiogênico, B A V de 3º grau, infarto agudo do miocárdio (morte natural).

O sepultamento foi realizado no cemitério São João Batista de Rio Claro, SP.

Foi declarante Nair Augusta Massini.

OBSERVAÇÕES: O finado era casado com Maria Rute Massini em Rio Claro, SP, aos 25/03/1967, era eleitor, não deixa bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Paulo Cesar, com 37 anos, Marcio Rogerio, com 36 anos, Sidney, com 31 anos, Thiago, com 25 anos e Camila, com 20 anos.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 20 de janeiro de 2009.

Certidão digitada por

ACHJ

PAULO SÉRGIO JOHNSOM DI SALVO
ESCREVENTE AUTORIZADO

PRIMEIRA VIA - ISENTA DE SELOS E ENOLUMENTOS

Prefácio

Patriarca da família Massini, Nidival Nilson Massini - Seu Nidival casado com Dona Rute, uma mulher de muita fibra e caráter, braço direito do patriarca e corajosa por natureza, pois ajudava a comandar os negócios....Uma mulher de raça e muita força e que nos momentos mais frágeis lá estava ela apoiando e trabalhando com o Marido.... Era uma esposa exemplar, mulher de verdade. Mulher para todos os momentos. O Srº. Nidival tinha ao seu lado uma grande mulher. Homem competente, trabalhador e muito correto com seus negócios e com a família, sempre pautou pelo caráter e bondade, criou e educou os filhos com muita dificuldade e trabalho. Usou sempre da humildade para tratar a todos com toda a dignidade que o ser humano merece. Homem caridoso sempre buscou o melhor pra si e a todos que os cercavam no seu convívio social motivo pelo qual era amado por todos que o conhecia. Seu Nidival deixou um grande legado a todos, pois como comerciante foi e continua sendo vitorioso já que a família Massini mantém o comercio ativamente até os dias de hoje desta forma contribuindo ativamente no progresso de Rio Claro e em especial o Bairro do Jardim Chervezon (Lagoa Seca).

Histórico

Nidival Nilson Massini, comerciante, Casado com a Sra. Maria Rute Massini, nascido em 14 de Dezembro de 1940 em Rio Claro, filho de Victório Massini e Rosa Dorante Massini. Casou-se com Dona Rute em 25 de março de 1967, sendo que a época o casal foi residir na cidade praiana de Santos no Litoral Sul de São Paulo, onde trabalharia no comércio de borracharia. No ano de 1978 o casal retornaria a Rio Claro com três filhos que são eles: Paulo Cesar Massini, Márcio Massini e Sidnei Massini, todos ainda crianças sendo que Paulo Cesar o primogênito da família ajudaria seus pais em um novo comércio na cidade na área de frutas, verduras e legumes (**Quitandinha**) no Jardim Chervezon que na época ainda tinha uma população pequena...mas que crescia. Seu Nidival então comprou uma casa e em um cômodo de 4x4 mts....na Rua M-19, 274, esquina da Avenida M-23, em frente a lagoa seca. Ali montou a sua "**Quintandinha**" pequeno comércio que prosperou e trouxe benefícios á população local a época o comercio no bairro do Jardim Chervezon eram nulos havia quase nada por lá com a abertura da quitanda oferecendo produtos e variedades de hortaliças e legumes, o povo então passou a ter mais comodidades para fazerem suas compras perto de suas casas facilitando a vida daqueles que lá residiam. Srº. Nidival, foi um homem amado e respeitado por todos que os conhecia, fazia caridades aos moradores locais, bem como facilitava as compras pra quem não tinha dinheiro. Foi um

bom patrão para seus funcionários sempre tratando os com dignidade e igualdade, pautando sempre pela bondade que sempre existiu em seu coração. Em crescimento o pequeno comércio "Quitandinha" virou mercado e desta forma variando os produtos foi crescendo melhorando ainda mais, criou o "Supermercado Bom Preço" fazia compras com grandes atacadistas e em grandes quantidades para oferecer a população preços mais acessíveis que outros concorrentes e com esta proposta o negócio expandiu e era inevitável o sucesso do supermercado. Fazia entregas a domicilio pessoalmente aos clientes sem cobrar nada mais por isso. Seu Nidival, vendo que precisava expandir e já estava pequeno o espaço para acomodar novas prateleiras e mercadorias volumosas, comprou ao lado duas casas, uma a direita da porta principal e outra do lado esquerdo para ampliar as instalações do supermercado desta forma dar melhor atendimento aos clientes que lá faziam suas compras. Seu Nidival tem uma grande importância para o bairro Jardim Chervezon na medida em que o bairro cresceu em torno do seu comércio e ali construindo amigos contribuindo diretamente na qualidade de vida do bairro e dos munícipes. Podemos afirmar convictamente que o Sr. Nidival Nilson Massini, foi o grande responsável pelo desenvolvimento e progresso instalado a mais de 35 anos no bairro Jardim Chervezon. Infelizmente no dia 14 de Janeiro de 2009, à zero hora e cinco minutos veio a falecer no Hospital Santa Filomena em Rio Claro, sendo sepultado no Cemitério São João Batista. Deixando os filhos - Paulo Cesar Massini, Márcio Rogério Massini, Sidnei Sandro Massini, Tiago Alberto Massini e Camila Massini. Obs: Deixando ainda nove netos.

Supermercado Bom Preço....O Supermercado da Dona Ruteeeeeeee !!!

Hoje um dos maiores Supermercado, servindo toda a região norte da cidade o orgulho do bairro Jardim Chervezon..

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 028/2013 – PROCESSO Nº 13643-040-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 028/2013, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de “Nidival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, Jardim Chervezon, Município de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço foi apresentada a Certidão de Óbito do Sr. Nidival Nilson Massini, fato este que demonstra o cumprimento da exigência acima apontada.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio (artigo 106, § único).

X
R18
256

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

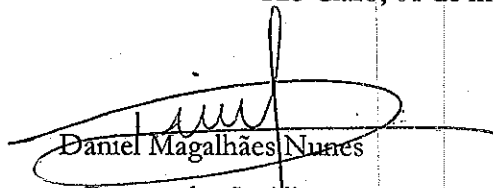
Nota-se que se encontra acostada aos autos a autorização da viúva para que seja concretizada a homenagem.

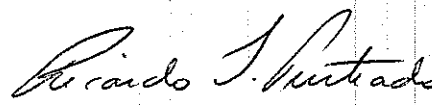
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

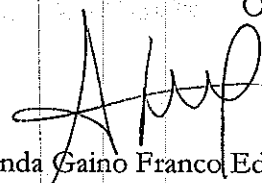
a) Se a citada área já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a área pública em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 01 de março de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaião Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

(Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam vedados de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, especialmente em horário noturno, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos, através de guia rebaixada.

Parágrafo 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Parágrafo 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

Parágrafo 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Artigo 2º - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e impor sanções pecuniárias aos infratores, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de Junho de 2013.


JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 165/2013 - REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 165/2013, PROCESSO Nº 13812-209-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 165/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



RJP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

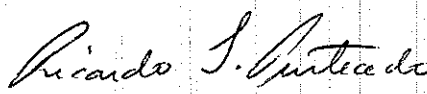
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

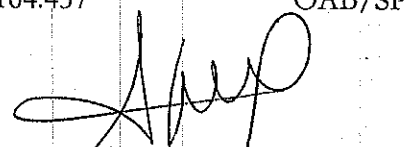
No caso em apreço, o projeto de lei estabelece que ficam vedados ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente, especialmente em horário noturno, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos localizados no Município.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 21 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

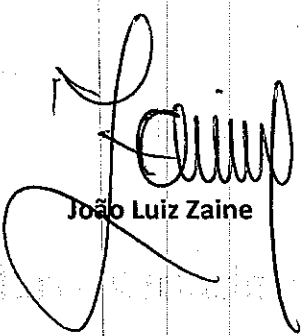
PROCESSO 13.812

PARECER Nº 103/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

Conforme Parecer Jurídico emitido pelos Procuradores desta Casa o assunto tratado é legal, assim, esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA
E RURAL MEIO-AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

PROCESSO 13.812

PARECER Nº 018/2013

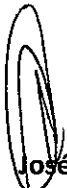
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 22 de agosto de 2013.



Raquel Picelli Bernardinelli



José Julio Lopes de Abreu
Relator



Sérgio Moracir Calixto

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

PROCESSO 13.812

PARECER Nº 93/2013

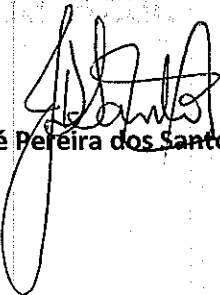
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

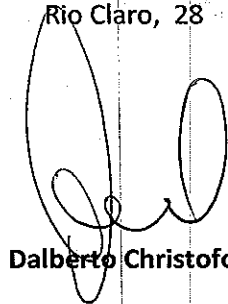
PROCESSO 13.812

PARECER Nº 101/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências.

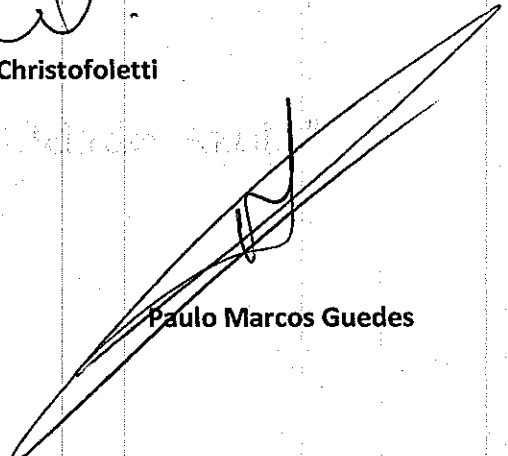
Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti

Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

(Institui a Semana Municipal da Adoção).

Artigo 1º - Fica instituída a Semana Municipal da Adoção, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio.

Parágrafo Único – A Semana Municipal da Adoção deve culminar, anualmente, sempre no dia 25 de maio e quando esta data ocorrer no sábado ou domingo, deverá ser prorrogada por mais dois dias úteis.

Artigo 2º - A Semana Municipal da Adoção tem por finalidade a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema “adoção” com a realização de debates, palestras e seminários.

Artigo 3º - A efetivação da “Semana Municipal da Adoção” fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Grupos de Apoio a Adoção e entidades da Sociedade Civil.

Parágrafo Único – As Atividades da Semana Municipal da Adoção deverão ser coordenadas pela Secretaria Municipal de Ação Social

Artigo 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de julho de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

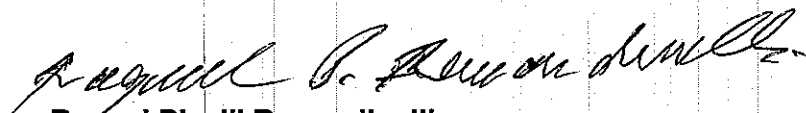
Justificativa do Projeto de Lei

Considerando que o Dia Nacional da Adoção originou através do Primeiro Encontro Nacional de Grupos de Adoção, realizado no município de Rio Claro, cuja semana tem por finalidade a reflexão dos problemas que envolvem os processos e a própria situação das crianças passíveis de serem adotadas.

Considerando que o sistema preconizado pelo Estado de São Paulo é considerado como um dos melhores do mundo e, por isso, ser referência mundial, a adoção necessita de aperfeiçoamento em todas as suas etapas, juntamente com o estabelecimento ou aprimoramento de uma rede de apoio permanente, a fim de que pais e filhos não se sintam sozinhos na sua experiência particular de família constituída pelos laços de afeto e muito carinho, não pelos aspectos puramente biológicos.

Considerando que a adoção é uma experiência humana que demanda de todos os envolvidos, em suas múltiplas expressões, um permanente debate dos direitos e deveres, no sentido de implementar estudos e ações para a troca de idéias e de experiências, que precisa ser mais bem compreendida pelos poderes públicos e pela sociedade.

Considerando que a instituição da Semana Municipal da Adoção, além dos aspectos acima relatados, em consonância com a Lei Federal nº 10.447, de 9 de maio de 2002, que institui o Dia Nacional da Adoção, e a Lei Estadual nº 14.464, de 25 de maio de 2011, por estas razões, é fundamental a instituição da Semana Municipal da Adoção.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N.º 190/2013-REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 190/2013 – PROCESSO Nº 13846-243-13.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 190/2013, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que institui a Semana Municipal da Adoção.

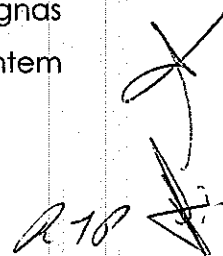
DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

Contudo recomenda-se, que as dignas Comissões Permanentes desta Casa de Leis apresentem



267

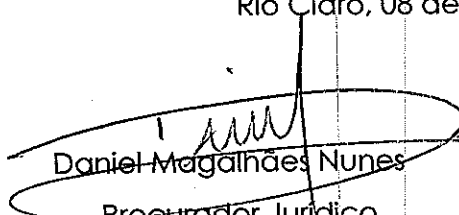
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

emenda modificativa ao parágrafo único, do artigo 3.º, modificando-se "As atividades da Semana Municipal da Adoção deverão ser coordenadas pela Secretaria Municipal de Ação Social" ficando o supracitado artigo da seguinte maneira: **"Fica a Secretaria Municipal de Ação Social autorizada a coordenar a Semana Municipal da Adoção"** pois a competência para auferir atribuições aos órgãos da administração municipal é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade com a ressalva de que seja apresentada emenda modificativa ao parágrafo único, artigo 3.º, do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de agosto de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

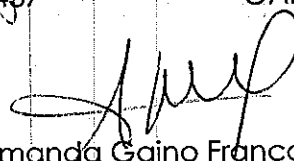
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

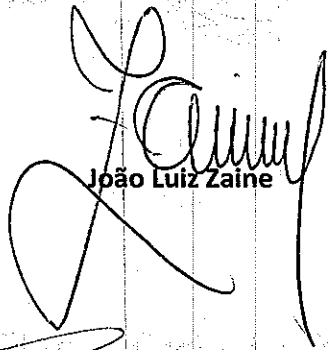
PROCESSO 13.846

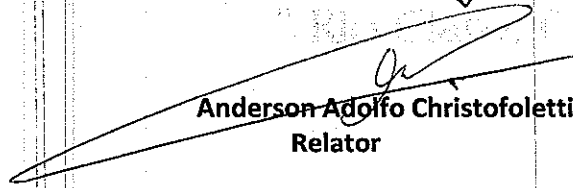
PARECER Nº 124/2013

O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli institui a Semana Municipal da Adoção.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 22 de agosto de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofoletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

PROCESSO 13.846

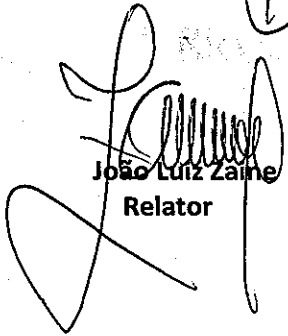
PARECER Nº 100/2013

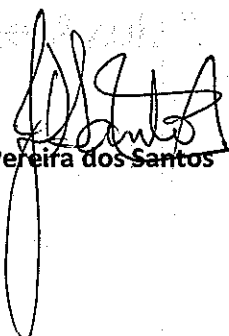
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Semana Municipal da Adoção.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

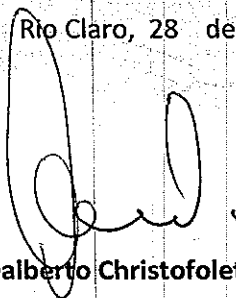
PROCESSO 13.846

PARECER Nº 103/2013

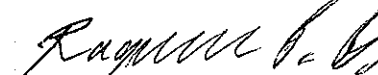
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Semana Municipal da Adoção.

Esta Comissão opina pela aprovação do presente Projeto de Lei.

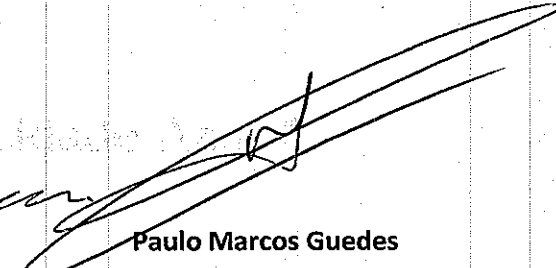
Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 190/2013

PROCESSO 13.846

PARECER Nº 034/2013

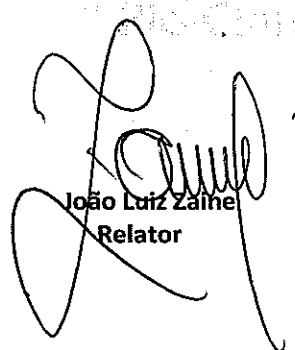
O presente Projeto de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, institui a "Semana Municipal da Adoção", na cidade de Rio Claro.

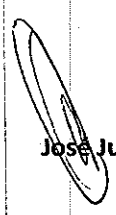
O objetivo é levar a reflexão dos problemas que envolvem os processos e a própria situação das crianças passíveis de serem adotadas por ser uma experiência humana que demanda de todos os envolvidos um permanente debate dos direitos e deveres.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 09 de setembro de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


João Luiz Zaine
Relator


José Julio Lopes de Abreu

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
AO PROJETO DE LEI Nº 190/2013.

- 1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do parágrafo Único do Artigo 3º passa a ser a seguinte:

Artigo 3º -

Parágrafo Único – “Fica a Secretaria Municipal de Ação Social autorizada a coordenar a Semana Municipal da Adoção.”

Rio Claro, 19 de agosto de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora - PT